

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 02205/09.
PLL Nº 95/09.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em referência, que reserva para os membros ativos da Guarda Municipal, Brigada Militar e Guarda Municipal 10% (dez por cento) das unidades habitacionais dos empreendimentos habitacionais de interesse social que tenham a participação do Executivo Municipal na sua construção ou divulgação ou no seu processo de seleção ou ingresso e dá outras providências.

Consoante dispõe a Carta Magna, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, por sua vez, estatui competir ao mesmo prover tudo quanto concerne ao interesse local, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes (art. 9º, inciso II).

Declara, ainda, no art. 230, que a política urbana municipal terá como meta prioritária a superação da falta de moradia para os cidadãos de poder aquisitivo insuficiente.

A Lei nº 8.666/93, no artigo 17, inciso I, letra “f”, dispensa de procedimento licitatório as alienações, concessões de direito real de uso, permissões de uso e locações de bens imóveis, construídos e destinados ou utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social por órgãos ou entidades da Administração Pública criados para esse fim específico.

A matéria objeto do projeto de lei, infere-se do exposto, se insere no âmbito de competência municipal, não havendo óbice legal á tramitação, sob tal enfoque.

De ressaltar, contudo, que o conteúdo normativo do *caput* do artigo 1º do projeto de lei estabelece *discrimem* (reserva de vagas para membros de áreas de segurança) não autorizado constitucionalmente, atraindo, vênha concedida, violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º).

É o parecer que submeto a apreciação superior.
Em 04 de agosto de 2.009.